

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

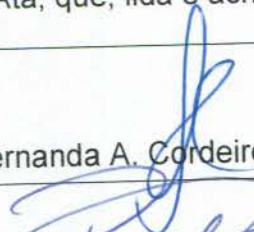
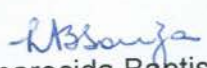
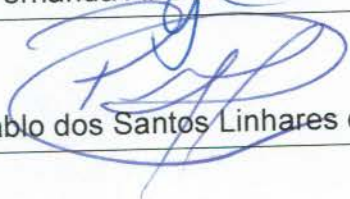
ATA DA SESSÃO  
CONCURSO Nº 01/17  
SELEÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS CULTURAIS POR SEGMENTO CONSELHO  
MUNICIPAL DE CULTURA

Aos dois dias do mês de outubro de 2017, às 13:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada através da Resolução 73/2017, de 30 de agosto de 2017, composta por Fernanda Aparecida Cordeiro de Almeida, Lucia Aparecida Baptista de Souza e Pablo dos Santos Linhares de Jesus, para a análise dos recursos interpostos pelos proponentes, contidos dentro dos envelopes que foram recebidos pelo IMCE e entregues na data de hoje, referente ao **CONCURSO Nº 01/17**, processo nº 27255/17, que tem por objeto a SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, financiado pelo Fundo Municipal de Cultura de Petrópolis, para execução no período compreendido entre outubro e dezembro de 2017, conforme descrito no presente Edital.

**EMPRESAS QUE APRESENTARAM ENVELOPE COM O RECURSO:** 1 - Andança Produções Artísticas e Culturais Ltda ME com o Projeto: Tem Teatro Por Ai; 2 - Rodolfo de J Medeiros Produções Culturais com o Projeto: III FELIPE; 03 - Rodolfo de J Medeiros Produções Culturais com o Projeto: Festival de Esquetes Teatrais de Petrópolis; 4 - Renata de Souza Hingel com o Projeto: Documentário – Petrópolis, a Capital Estadual da Cerveja; 5 - Priscila Queiroga de Castro com o Projeto: Arte, Cultura e Dança nas Escolas; 6 - Priscila Queiroga de Castro com Projeto: Souforrozeiro; 7- : Grêmio Recreativo Escola de Samba Império de Petrópolis com o Projeto: Escolas de Samba – Processos e Significados; 8- Cristiane Nogueira Monteiro com o Projeto: Caravana Cultural Roda Viva; 9- Uelington Albino da Cunha com o Projeto: Projetos Redes de Cultura; 10 - Uelington Albino da Cunha com o Projeto: Folheando Folclore, 11- Santamonica Indústria Criativa de Inclusão com o Projeto: Artemadeira.

Após análise dos recursos apresentados, esta subcomissão manteve a decisão da inabilitação dos proponentes acima informados, anexando a presente ata as analise com as respostas. Encaminha-se o presente para Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados, lavrando-se a presente Ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

 Fernanda A. Cordeiro de Almeida	 Lucia Aparecida Baptista de Souza
 Pablo dos Santos Linhares de Jesus	

## CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA COMISSÃO PERMANENTE DE PROJETOS

Reunida no dia 02/10/2017, a Comissão Permanente de Projetos Culturais do CMC (nomeada pela Portaria 07/2017 DOM de 24/08/2017), no uso de suas atribuições, na sala da Presidência do Instituto Municipal de Cultura e Esportes, analisou e avaliou os recursos apresentados quanto a análise técnica, interpostos por Ginja Filmes (projeto "Ilumina Fest") e S. Gonçalves de Oliveira Produções Culturais ME (projeto "Cielo de Leituras Dramatizadas) referente ao Edital de Concurso 01/2017.

A Comissão deliberou:

- Do recurso apresentado por Ginja Filmes, por unanimidade a Comissão manteve sua decisão anterior, uma vez que a proponente não apresentou em seu recurso argumentação comprovada quanto ao enquadramento do projeto no Plano Municipal de Cultura. Recurso Indeferido.
- Do recurso apresentado por S. Gonçalves de Oliveira Produções Culturais ME, a Comissão, por unanimidade acolheu o argumento apresentado quanto ao esclarecimento do cronograma proposto. Recurso Deferido.

Sendo assim, a Comissão Permanente de Projetos Culturais do CMC, apresenta o resultado final do presente Edital.

### PROJETOS DEFERIDOS:

Título do Projeto	Pontuação	Proponente	Segmento	Valor
Joãozinho do Cavaco 50 Por Quatro	85	João Batista Ramos	música	R\$10.000,00
Natal de Luz - Rock Christmas	85	Margem Produções e Estruturas Ltda. ME	música	R\$29.886,00
João e Maria Cantam Histórias	90	Prana Produções e Agenciamento Ltda. EPP	literatura	R\$9.925,75
A Hora do Conto - Pé de Livro	90	S. Gonçalves de Oliveira Produções Culturais	literatura	R\$10.000,00
O Planeta e Suas Histórias	90	Prana Produções e Agenciamento Ltda. EPP	literatura	R\$17.388,25
Profissão Artista	77	Ginja Filmes	artes visuais	R\$30.949,38
Arte que Sobee e Desce a Serra	90	Aline Castella Freire	artes visuais / audiovisual	R\$25.870,00
Uma Câmera na Mão e Petrópolis na Cabeça	85	Aline Castella Freire	audiovisual	R\$20.570,00

Título do Projeto	Pontuação	Proponente	Segmento	Valor
Oficina de Movimento Expressivo / Espetáculo de Dança	85	Luiza Rosa Pessoa	dança	R\$8.692,40
Dançar por AI	85	Movimento Arte e Cia	dança	R\$31.000,00
Dia Nacional do Samba	90	Monica Valverde Xavier	cultura afro-brasileira, indígenas e populares	R\$14.550,00
Minha Cidade Tem História pra Contar	90	GFC Animações Infantis Ltda.	cultura germânica	R\$18.000,00
Meu Teatro	90	Tiago Almeida Straub	teatro	R\$12.920,00
Ciclo de Leituras Dramatizadas	90	S. Gonçalves de Oliveira Produções Culturais	teatro	R\$8.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$247.751,78</b>


Petrópolis, 02 de setembro de 2017.



Leonardo Randolfo



Marcelo Vieira



Claudio Partes



André Amorim

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA CRISTIANE NOGUEIRA MONTEIRO,  
EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2017:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela **CRISTIANE NOGUEIRA MONTEIRO**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pela proponente acima citada, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação da proponente “ que as informações necessárias como número de identidade e CPF estavam contidas e atestados na documentação enviada pelo proponente no ato da inscrição, através do certificado da condição de Microempreendedor Individual”

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** da proponente CRISTIANE NOGUEIRA MONTEIRO, tendo em vista que a documentação faltante foi anexado ao recurso, não podendo ser incluído posteriormente, conforme o artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Ao Sr. Presidente da C.P.L.

\_\_\_\_\_  
Fernanda A. Cordeiro de Almeida

\_\_\_\_\_  
Pablo dos Santos Linhares de Jesus

\_\_\_\_\_  
Lucia Aparecida Baptista de Souza

*Ciente  
De acordo  
em 07/10/2017  
Madr 13798-6*

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO UELINTON ALBINO DA CUNHA – PROJETO FOLHEANDO O FOLCLORE, EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2017:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo **UELINTON ALBINO DA CUNHA**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pela proponente acima citada, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação da proponente “ que certeza de ter apresentado cópia autenticada da Certidão Municipal..... e cópia da Certidão de FGTS, tendo em vista que não temos empregados...”

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** do proponente **UELINTON ALBINO DA CUNHA**, tendo em vista que a Certidão Municipal não estava devidamente autenticada, conforme artigo 3.12 do Edital e com relação a certidão FGTS mesmo não tendo funcionário, a empresa deve estar cadastrada junto ao CEF, para retirada de tal certidão.

Ao Sr. Presidente da C.P.L.

\_\_\_\_\_  
Fernanda A. Cordeiro de Almeida

\_\_\_\_\_  
Pablo dos Santos Linhares de Jesus

\_\_\_\_\_  
Lucia Aparecida Baptista de Souza

*Ciente  
De acordo  
em 02/10/2017  
Mati. 23398-6*

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO UELINTON ALBINO DA CUNHA – PROJETO REDES DE CULTURA, EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2017:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo **UELINTON ALBINO DA CUNHA**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pela proponente acima citada, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação da proponente “ que certeza de ter apresentado cópia autenticada da Certidão Municipal..... e cópia da Certidão de FGTS, tendo em vista que não temos empregados...”

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** do proponente **UELINTON ALBINO DA CUNHA**, tendo em vista que a Certidão Municipal não estava devidamente autenticada, conforme artigo 3.12 do Edital e com relação a certidão FGTS mesmo não tendo funcionário, a empresa deve estar cadastrada junto à CEF, para retirada de tal certidão.

Ao Sr. Presidente da C.P.L.

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda A. Cordeiro de Almeida

  
\_\_\_\_\_  
Pablo dos Santos Linhares de Jesus

  
\_\_\_\_\_  
Lucia Aparecida Baptista de Souza

*Ciente  
de acordo  
em 02/10/2017  
Matr. 27798-6*

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO PROPONENTE SANTAMONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2017:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo **SANTAMONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pela proponente acima citada, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação da proponente “ 1 - que apesar de todos os esforços até o dia da entrega, a certidão não fora apresentada pela Prefeitura, não obstante nosso pedido de meses antes.., 2 – cópia da revisão da Fazenda- agradeço revisão sobre sua validade... 3 – cópia da certidão FGTS, tendo em vista que não temos empregados, não estamos cadastrados no FGTS”

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** do proponente **SANTAMONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME**, tendo em vista que somente consta o protocolo do pedido de certidão realizado em 17/08/2017, a Certidão Estadual não consta no envelope de documentação e com relação a certidão FGTS mesmo não tendo funcionário, a empresa deve estar cadastrada junto à CEF, para retirada de tal certidão.

Ao Sr. Presidente da C.P.L.

\_\_\_\_\_  
Fernanda A. Cordeiro de Almeida

\_\_\_\_\_  
Pablo dos Santos Linhares de Jesus

\_\_\_\_\_  
Lucia Aparecida Baptista de Souza

*Ciente  
De acordo  
em 02/10/2017  
Matr. 23798-6*

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DE PETRÓPOLIS, EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2017:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo **GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DE PETRÓPOLIS**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

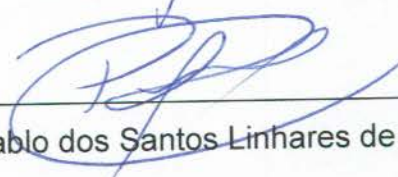
Com relação ao recurso apresentado pela proponente acima citada, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação da proponente “ que por terrível infortúnio, o recorrente anexou equivocadamente, Certidões de FGTS e Fazenda Estadual, que haviam sido retiradas quando da publicação do edital.

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** do **GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DE PETRÓPOLIS**, tendo em vista que a documentação faltante foi anexado ao recurso, não podendo ser incluído posteriormente, conforme o artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Ao Sr. Presidente da C.P.L.

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda A. Cordeiro de Almeida

  
\_\_\_\_\_  
Pablo dos Santos Linhares de Jesus

  
\_\_\_\_\_  
Lucia Aparecida Baptista de Souza

*Ciente  
de acordo  
em 02/10/2017  
Mat. 23398-6*

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO ANDANÇA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA ME, EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2017:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo **ANDANÇA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA ME**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pela proponente acima citada, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação do proponente “ que seguindo orientações, apresentamos todas os documentos, cópias e originais a um representante da Superintendência de Cultura, dos IMCE, o qual comprovou a legitimidade e autenticidade dos mesmos;
2. O edital não solicitava a certidão negativa de débitos expedida pela Secretaria de estado de Fazenda. Tendo em vista a pouco ou nenhuma divulgação da errata 01, referente ao edital, que passava a solicitar esta certidão, não tomamos conhecimento da mesma e por isso não enviamos a citada certidão.

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** do **ANDANÇA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA ME**, tendo em vista que a documentação faltante foi anexado ao recurso, não podendo ser incluído posteriormente, conforme o artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações. Com relação ao questionado sobre não haver divulgação da errata, cabe esclarecer que houve publicação no portal da transparência do Município, no Diário oficial do Município, na Tribuna de Petrópolis, no Jornal O Dia e no Diário Oficial do

Estado, comprovando assim, a ampla divulgação.

Esclarecemos ainda, que com relação a autenticidade por um representante do IMCE, isto não consta no documento dentro do envelope e portanto não cabe a esta comissão.

Ao Sr. Presidente da C.P.L.

\_\_\_\_\_  
Fernanda A. Cordeiro de Almeida

\_\_\_\_\_  
Pablo dos Santos Linhares de Jesus

\_\_\_\_\_  
Lucia Aparecida Baptista de Souza

*Ciente  
do acordo  
em 07/10/2017  
Matr. 23398-6*

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA PRISCILA QUEIROGA DE CASTRO,  
EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2017:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo **PRISCILA QUEIROGA DE CASTRO**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pela proponente acima citada, cumpre esclarecer:


1. Quanto à alegação da proponente “ que a certidão em questão não estava pendente, enquanto documento exigido, o que não pode ser configurado como ausência de documento; material estiver incompleto ou entregues fora do prazo... A certidão foi emitida com efeito negativo, o que declara que estou em dia com minhas contribuições e novamente, não podendo inabilitar minha inscrição, uma vez que o objetivo desta Certidão em questão é a de comprovar minha situação regular perante aos órgãos Federais e Municipais. No Edital item 3.12, toda documentação deverá ser apresentada mediante copia autenticada. 4.1.1. – análise documental pelo DELCA... se as certidões e demais documentos deveriam estar válidos: a) no momento na emissão pela site ou órgão; b) no dia da autenticação; c) no dia da inscrição ou d) no dia da análise dos documentos. Sendo assim entendo que é perfeitamente compreensível e aceitável esse recurso, solicitando o direito de apresentação dessa certidão em questão, uma vez que ela estava válida no momento da emissão pelo site (em 28/08/17) e no momento da autenticação feita pelo próprio Instituto... no dia 06/09/2017

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, proibidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** da **PRISCILA QUEIROGA DE CASTRO**, tendo em vista que a documentação faltante foi anexado ao recurso,

não podendo ser incluído posteriormente, conforme o artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Com relação a certidão, esta deveria estar válida no dia da entrega do documento junto ao Instituto, porém sua documentação foi entregue no 11/09/17 a servidora Vania Lima, conforme consta fls. 152 do presente, tendo a citada certidão vencido no dia 05/09/2017.

Ao Sr. Presidente da C.P.L.

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda A. Cordeiro de Almeida

  
\_\_\_\_\_  
Pablo dos Santos Linhares de Jesus

  
\_\_\_\_\_  
Lucia Aparecida Baptista de Souza

*Ciente  
de acordo  
em 02/10/2017  
Matr. 23398-6*

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA RODOLFO DE J. DE MEDEIROS  
PRODUÇÕES CULTURAIS ME, EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO  
CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2017:**

\ Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo **RODOLFO DE J. DE MEDEIROS PRODUÇÕES CULTURAIS ME**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pela proponente acima citada, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação da proponente “ que o proponente recorrente ter apresentado toda a documentação exigida, este foi injustamente penalizado com sua inabilitação, neste sentido insta salientar que tal errata não foi amplamente divulgada, o que se constatada inclusive na listagem de inabilitados que em sua maioria foram eliminados em razão de descumprimento do item acrescido na errata em questão, ou seja, ausência de ampla divulgação da errata, claramente induziu o recorrente ao erro, haja vista, que não é habito comum, exceto dos órgãos públicos, a leitura do Diário Oficial.” E ainda o recorrente descreve: “requer que a decisão de inabilitação do proponente recorrente, seja reconsiderada, bem como os recursos providos para oportunizar ao proponente a apresentação da CND de débitos em Dívida Ativa...”

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** do proponente **RODOLFO DE J. DE MEDEIROS PRODUÇÕES CULTURAIS ME**, tendo em vista que a documentação faltante foi anexado ao recurso, não podendo ser incluído posteriormente, conforme o artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações. *ltas*

Com relação ao questionado que não houve divulgação da errata, cabe

esclarecer que houve publicação no portal da transparência do Município, no Diário oficial do Município, na Tribuna de Petrópolis, no Jornal O Dia e no Diário Oficial do Estado, comprovando assim, a ampla divulgação.

Ao Sr. Presidente da C.P.L.

\_\_\_\_\_  
Fernanda A. Cordeiro de Almeida

\_\_\_\_\_  
Pablo dos Santos Linhares de Jesus

\_\_\_\_\_  
Lucia Aparecida Baptista de Souza

*Ciente  
De acordo  
em 02/10/2017  
Matr. 23398-6*

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA PROPONENTE RENATA DE SOUZA HINGEL,  
EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2017:**

\ Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela **RENATA DE SOUZA HINGEL**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pela proponente acima citada, cumpre esclarecer:


1. Quanto à alegação da proponente “analisei atentamente a documentação solicitada, porém não percebi que na errata do Edital, passava a fazer parte da documentação a Certidão da Dívida Ativa do Estado, que sou empresa MEI e apresentei toda a documentação que comprova que estou em dia com meus tributos e não possuo dívida em nenhuma esfera...” “
2. Quanto à alegação da proponente: “gostaria ajuda para esclarecer os itens 2.4 e 2.5 do edital: é vedada a participação e eventual seleção de participantes que mantenham vínculo de parentesco ou afinidade até o terceiro grau em linha reta ou colateral..... é vedada a participação de integrantes da Comissão Permanente de Projetos... nos projetos inscritos pelo proponentes. No resultado consta como vencedor no segmento Teatro o projeto “Meu teatro” do proponente Tiago Almeida Straub. Só que no DO nº 5177 de 27/04/17 consta portaria nº 458/17 nomeando o mesmo para exercer Cargos de Direção....”

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** da proponente **RENATA DE SOUZA HINGEL**, tendo em vista que a documentação faltante foi anexado ao recurso, não podendo ser incluído posteriormente, conforme o artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações. Com relação ao questionado que não houve divulgação da errata, cabe esclarecer que houve publicação no portal da transparência do Município, no Diário oficial do Município, na Tribuna de Petrópolis, no Jornal O Dia e no Diário Oficial do Estado, comprovando assim, a ampla divulgação.

Com relação ao vínculo do Sr. Tiago de Almeida Straub, este foi exonerado no dia Diário Oficial nº 5270 a partir do dia 31/08/2017, portaria 866


de 06/09/17.

Ao Sr. Presidente da C.P.L.

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda A. Cordeiro de Almeida

  
\_\_\_\_\_  
Pablo dos Santos Linhares de Jesus

  
\_\_\_\_\_  
Lucia Aparecida Baptista de Souza

*Ciente  
De acordo  
em 02/10/2017  
  
Matri. 23398-6*